

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

.....” (NR)

VI - a quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

.....” (NR)

“Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
  2. ao ensino fundamental;
  3. ao ensino médio;
  4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
  5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;
- c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

.....” (NR)

“Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

.....” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

- a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;
- b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte.” (NR)

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a

pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

.....

§ 4º Os serviços de medicina e os de engenharia de que trata o **caput** deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.” (NR)

“Art. 32. ....

.....

II - empresas estrangeiras de transporte;

.....

Parágrafo único. ....

I - a título de transporte internacional efetuados por empresa nacional;

.....” (NR)

Art. 6º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no **caput** do art 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda à alíquota de um e meio por cento.

§ 1º Na hipótese de fornecedor pessoa jurídica, também deverá ser efetuada a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante a aplicação da alíquota de um por cento.

§ 2º Os valores retidos na quinzena serão recolhidos até o último dia útil da semana subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º Os valores retidos serão considerados:

I - antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, ficando o rendimento sujeito ao ajuste anual, na hipótese de pessoa física; e

II - antecipação do devido no período de apuração, na hipótese de fornecedor pessoa jurídica.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às demais hipóteses de pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa física ou jurídica que dêem direito a crédito presumido na forma dos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 5º Na hipótese de transportadora rodoviária de carga que subcontratar serviço de transporte de carga à pessoa física transportador autônomo, a retenção de que trata o § 4º será calculada sobre o valor correspondente a quarenta por cento do pagamento efetuado.

§ 6º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoas jurídicas;

II - ao limite de isenção previsto na tabela progressiva mensal do imposto de renda, no caso de pessoas físicas.

§ 7º Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito do cálculo do limite de retenção previsto no § 6º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de fornecimento efetuado por cooperativa de produção agropecuária ou de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 7º As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

Parágrafo único. O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrências dos fatos geradores.

Art. 8º Fica fixada em um e meio por cento a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 55 da Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 9º A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração.

Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.” (NR)

“Art. 9º .....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput** deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

.....” (NR)

“Art. 15. ....

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente.” (NR)

“Art. 16. ....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

.....” (NR)

“Art. 23. ....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no **caput** deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º .....

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do **caput** deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária.” (NR)

“Art. 25. O julgamento de processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal:

a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício;

b) em primeira instância, quanto aos demais processos;

II - ao Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em segunda instância, quanto aos processos referidos na alínea “b” do inciso I do **caput** deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.” (NR)

Art. 11. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

§ 1º .....

.....

III - quarenta por cento, para as atividades de:

.....” (NR)

“Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a quarenta por cento.

.....” (NR)

Art. 12. O disposto no art. 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se também aos planos estruturados na modalidade de benefício definido.

Art. 13. O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 9º e 11, a partir de 1º de abril de 2005, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e a partir de 1º de janeiro de 2006, para o imposto de renda das pessoas jurídicas;

II - aos arts. 6º e 7º e às alterações promovidas pelos arts. 5º e 8º, a partir de 1º de fevereiro de 2005;

III - aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 15. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

**Luiz Inácio Lula da Silva**  
*Bernado Apy*

EM Nº 00176/2004 - MF

Brasília, 30 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Medida Provisória que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

2. A presente proposta objetiva dar efetividade à decisão, no âmbito do Poder Executivo, de promover ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e as deduções de base de cálculo.

3. Nesse sentido, o art. 1º da Medida Provisória proposta estabelece as faixas de valores a serem consideradas para fins de determinação do imposto de renda devido, mensal e anual, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005.

4. A seu turno, os arts. 2º e 3º ajustam também a parcela isenta de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de previdência privada, beneficiando, assim, os contribuintes maiores de sessenta e cinco anos de idade.

4.1 No art. 3º, foram ainda reajustadas as deduções relativas a dependentes e de gastos com instrução.

4.2 Neste mesmo dispositivo, amplia-se o rol de contribuintes optantes do desconto simplificado quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, pela aplicação de igual índice ao valor limítrofe, fato que visa simplificar a sistemática do referido tributo.

5. O art. 4º da medida proposta visa disciplinar a aplicação de multa por falta de entrega da declaração de rendimentos, prevendo que a referida penalidade, quando não adimplida, poderá ser compensada com o valor do imposto a restituir.

6. O art 5º, por sua vez, amplia a lista de serviços sujeitos a retenção na fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, pelas pessoas jurídicas, nos pagamentos que

efetuarem a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, de direito privado.

7. O art. 7º objetiva dar o mesmo tratamento aplicado às retenções das contribuições ao imposto de renda, passando a incidir na fonte sobre a prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

7.1. O art. 8º tem como objetivo unificar as alíquotas de retenção de imposto de renda na fonte em 1,5%, para as espécies de prestação de serviços atualmente tributadas pelo imposto de renda na fonte.

8. O art. 9º estabelece a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas com investimentos no exterior efetuarem o reconhecimento, como receita ou despesa financeira, da variação cambial do referido investimento, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.

9. O art. 10 introduz alterações no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com o objetivo de aperfeiçoar os procedimentos adotados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), atribuindo-lhe maior celeridade, simplicidade e economia processual.

10. A redação proposta para os parágrafos únicos dos arts. 2º e 15 e para os §§ e incisos do art. 23 do PAF objetiva conferir legalidade aos atos e termos processuais praticados com utilização de meio eletrônico, magnético ou equivalente, em consonância com os avanços tecnológicos e de comunicação postos à disposição da sociedade e já amplamente utilizados nos segmentos públicos e privados, por meio da rede mundial de computadores, amparada pela segurança decorrente da certificação digital.

11. A redação proposta para o § 1º do art. 9º do referido PAF, além de dar maior clareza ao dispositivo, visa permitir à Administração Tributária a possibilidade de formalizar, em um único processo, lançamentos de diferentes tributos ou contribuições, quando decorrentes da mesma ação fiscal e embasados nos mesmos elementos de prova.

12. Já a redação proposta para seu art. 25 busca abreviar o trâmite no julgamento de processos revestidos de menor complexidade e menor valor, bem como daqueles que já tenham sido objeto de apreciação anterior por parte da autoridade administrativa.

13. A redação proposta para o **caput** do art. 62 do PAF visa adequá-lo ao disposto no art.

63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

14. A alteração do artigo 11 visa estabelecer percentuais de presunção que correspondam com mais realismo à margem de lucro dessas atividades.

15. A redação proposta para o artigo 12 leva em conta que o art. 3º da Medida Provisória nº 209, de 2004, convertida na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, referia-se a todos os planos, exceto os optantes pelo regime de tributação exclusiva. O ajuste de redação efetuado no projeto de lei de conversão da Medida Provisória, resultou na exclusão dos planos de benefícios estruturados na modalidade de benefício definido. A alteração é necessária para evitar planejamentos tributários que justificaram o texto original.

16. A revogação do art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, disposta no art. 13 da medida, se faz necessária, tendo em vista que o assunto foi inteiramente tratado pelo art. 8º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 63, de 2004, oriundo da Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004, e a revogação do art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, visa evitar planejamento tributário no âmbito de processos de cisão e incorporação de empresas.

17. A perda de receita anual, em decorrência das alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF, está estimada no montante de R\$ 2,5 bilhões.

18. O aumento da arrecadação decorrente de modificações propostas no art. 11 está estimado em R\$ 300 milhões para o ano de 2005, proveniente das alterações promovidas na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

19. Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de cálculo decorrente do crescimento da atividade econômica, fato não considerado quando da elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2005.

20. Desta forma, e com a adoção de medidas para aumentar a eficiência da administração tributária e evitar a evasão de tributos, inseridas no escopo desta minuta de Medida Provisória, espera-se impacto positivo na arrecadação, atendendo ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. A relevância está demonstrada pela importância das medidas acima descritas. Por sua vez, a urgência das medidas propostas se justifica pelo atendimento aos princípios constitucionais da anualidade e anterioridade que precisam ser observados para efeito de se promover alterações dos

parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF.

22. Por último, justifica-se a adoção de Medida Provisória por se tratar de matéria que repercute sobre fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2005.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Bernard Appy*

E.M. Nº 00035/MT

Brasília, 22 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Acórdão nº 165/2001 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, Processo nº 375.201/1997-1, relativo à Prestação de Contas da Companhia da Navegação do São Francisco - FRANAVE, do exercício de 1996, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de março de 2001, determina que o Ministério dos Transportes somente inclua na proposta orçamentária anual dessa Entidade créditos destinados a custeio ou outros que possam ser caracterizados como subvenção econômica, se estiverem expressamente autorizados em lei especial.

Tal decisão fundamenta-se no art.1º da Lei nº 2.599, de 13 de setembro de 1955, que aprovou o "Plano Geral de Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco" com prazo de vigência de 20 anos, e autorizou no seu art. 12 a criação da FRANAVE, pela Comissão do Vale do São Francisco, responsável pela organização do aludido Plano.

Logo em seguida, após a decisão do TCU, o Conselho Nacional de Desestatização - CND, por meio da Resolução CND nº 13, de 10 de maio de 2001, autorizou a alienação pela FRANAVE das embarcações disponíveis e desembaraçadas, bem como dos equipamentos ligados à operação fluvial, providência esta, até o momento, implementada parcialmente.

Posteriormente, e no intuito de que a Empresa não fosse prejudicada até a sua liquidação ou desfederalização, esta Pasta tem desenvolvido, desde 2001, tratativas que garantiram as dotações orçamentárias e o repasse de recursos financeiros para custear suas despesas de manutenção.

No entanto, é importante esclarecer que, até o momento, não ocorreu a liquidação da Cia, bem como a sua desvinculação do âmbito do Governo Federal.

Recentemente, foi elaborado estudo de viabilidade da Empresa direcionado à sua revitalização, mas, para a sua recuperação, é necessária a implementação de várias ações, sendo a principal o revigoramento do seu parque de embarcações, uma vez que o gargalo operacional da FRANAVE se situa na precariedade do transporte de cargas pela Hidrovia do Rio São Francisco.

A Empresa tem buscado alternativas para incrementar a oferta de transporte de cargas da região de sua influência, mas são soluções ainda distantes para o pleno atendimento da demanda atualmente existente, pois esbarra nas limitações orçamentárias que não permitem avançar satisfatoriamente na adequação de embarcações e na aquisição de outras, além da incerteza, quanto ao seu destino, que paira sobre a Companhia.

Esse, Senhor Presidente, é o retrato da FRANAVE, e de forma a não penalizar a Entidade, dependente de recursos da União, solicito a Vossa Excelência editar a anexa Medida Provisória, prorrogando o prazo estipulado na Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, de modo a permitir que esta Pasta possa promover os repasses financeiros necessários à cobertura de despesas essenciais ao funcionamento da Empresa, principalmente, para pagamento de salários e

benefícios de seus empregados, previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício, bem como no PPA 2004/2007.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Alfredo Pereira do Nascimento*

## **RETIFICAÇÃO**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Publicada no Diário Oficial de 30 de dezembro de 2004 – Edição Extra)

Na página 86, 3ª coluna, nas assinaturas, **leia-se**: Luiz Inácio Lula da Silva, Bernado Appy e Alfredo Nascimento.